# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE ICÉM

Conforme Lei Municipal nº 2.005, de 14 de maio de 2018

www.icem.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

**Sexta-feira, 01 de novembro de 2024** **Ano VII | Edição nº 1142A** **Página 1 de 14**


## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Atos Oficiais*** ..... 2
Outros atos oficiais ..... 2


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Icém, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Icém poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.icem.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Icém**
CNPJ 45.726.742/0001-37
Rua Prefeito João Ribeiro da Silveira, 550
Telefone: (17) 3282-9111
Site: www.icem.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

**Câmara Municipal de Icém**
CNPJ 51.349.975/0001-60
Rua Simpliciano Custódio da Silveira, 550
Telefone: (17) 3282-2135
Site: www.camaraicem.sp.gov.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Icém garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.icem.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICEM
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 45.726.742/0001-37

Icém – Construindo uma nova história! – Governo Municipal 2021 - 2024

## DESPACHO:

**OSCAR LUIZ CORREA CUNHA**, Prefeito do Município de Icém, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

**CONSIDERANDO** o protocolo de n. 01133/24, protocolizado nesta repartição pública na data de 31 de outubro de 2024, do Sr. **Rogério De Souza Borges**, atualmente vereador e Vice-prefeito Municipal Eleito para gestão 2025/2028, referente a impugnação ao edital da licitação de suplementos alimentares, pedido a suspensão e posterior cancelamento do certame;

**CONSIDERANDO** o protocolo de n. 01132/24, protocolizado nesta repartição pública na data de 31 de outubro de 2024, da Sra. **Aparecida Salisso**, atualmente Vice Prefeita Municipal e Prefeita Municipal Eleita para gestão 2025/2028, solicitando suspensão de **abertura de novas licitações** e até mesmo de **licitações em andamento**;

**CONSIDERANDO** o protocolo de n. 01131/24, protocolizado nesta repartição pública na data de 31 de outubro de 2024, da Sra. **Aparecida Salisso**, atualmente Vice Prefeita Municipal e Prefeita Municipal Eleita para gestão 2025/2028, solicitando meios administrativos para início de governo de transição, apresentando inclusive, seus Diretores que vão atual na nova Gestão Municipal;

**CONSIDERANDO** os princípios norteadores da Administração Pública e que devem reger sempre as decisões do Gestor Público para fiel cumprimento dos termos legais;

**DECIDO E DETERMINO:**

A princípio, esclareço que a impugnação apresentada ao certame público, não merece prosperar, uma vez que em uma análise perfunctória, a argumentação dispendida, evidência, assuntos superados pela administração, vejamos;

**I – USO DE PREGAÇÃO PRESENCIAL**; foi devidamente fundamentado e encontra previsão legal, sendo que a contrariedade, apenas retrata opinião pessoal do impugnante;

**II – CRITÉRIO DE JULGAMENTO- MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE**; A modalidade escolhida atende os interesses públicos, encontrando respaldo na legislação, cito, art. 33, inciso I da Lei nº 14.133/21 e jurisprudência reiterada dos tribunais, sendo que na modalidade por item, já aconteceu em situações anteriores, itens desertos sem o interesse de nenhum arrematante, gerando transtornos e prejuízos ao erário a irresignação apresentada representa apenas opinião pessoal do impugnante;




Rua Prefeito João Ribeiro da Silveira, 550 - Centro - CEP 15.460-000
Telefone: (17) 3282-9111 - Fax: (17) 3282-9115 - www.icem.sp.gov.br - Icém-SP

**III – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS DETALHADA;** foi devidamente fundamentado e encontra previsão legal além disso encontra detalhado no anexo I do edital, o departamento de compra procedeu a pesquisa de preço e instrumento necessário para formação do preço médio para abertura do certame, sendo que a contrariedade, apenas retrata opinião pessoal do impugnante;

**IV – INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS CLAROS DE AVALIAÇÃO;** foi devidamente fundamentado e encontra previsão legal artigos 67 I, II da Lei 14.133/21, sendo que o Atestado de Capacidade Técnica serve para que o poder público possa se certificar de que a provável empresa fornecedora possui a aptidão técnica para entregar os produtos ou serviços que ele está buscando contratar, a contrariedade, apenas retrata opinião pessoal do impugnante;

**V - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO ETP;** foi devidamente fundamentado e encontra previsão legal, sendo que os órgãos de controle entendem como dispensável a apresentação do ETP, sendo que a contrariedade, apenas retrata opinião pessoal do impugnante, veja-se:

> TC 002.316/2024-2 Natureza: Representação Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear - Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares Representação legal: Fernando Almeida Struecker (82163/OAB PR), Luís Alberto Hungaro (75062/OAB-PR) e Beatriz Albino Dias (103269/OAB-PR), representando Contato Eletromecânica Ltda. SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. INABILITAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA REPRESENTANTE. CAUTELAR INDEFERIDA. AGRAVO. RECURSO INADMISSÍVEL POR FALTA DE LEGITIMIDADE DA REPRESENTANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO ADMITIDO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. **NÃO OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR COMO ANEXO DO EDITAL. CIENTIFICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.**

Apesar do insucesso do impugnante, no requerimento manejado e por respeito aos princípios norteadores em direito e em ato boa-fé administrativa e sinceros votos de sucesso na administração municipal, **ATENDO O PEDIDO** da Sra **APARECIDA SALISSO** e do **SR. ROGÉRIO BORGES, prefeita e vice prefeito Eleitos** no sentido de **suspender a licitação em tramite até posterior decisão**, assim como ciência aos competentes setores para **suspensão de licitações futuras**, nos exatos termos do pedido.

Igualmente, **DEFIRO**, a solicitação de autorização de governo de transição que deverá ter início na data solicitada, qual seja, 11 de novembro de 2024. Sendo que reforço os sinceros votos de harmonia e paz, para que a transição aconteça da melhor forma possível em atendimento ao interesse público.

Deixo consignado, que todos os pedidos de informações aos setores competentes devem sempre **serem solicitados de maneira, por escrita, com assinatura do futuro diretor competente, em conjunto com a futura Prefeita Municipal.**

E que a troca de informações devem ser realizadas de maneira, ordenada e tranquila, sem prejudicialidade aos andamentos dos departamentos neste final de gestão, uma vez que, necessário a continuidade do empenho de todos para encerramento da gestão, sendo que qualquer ato de desrespeito deve ser informado, para possibilitar a revisão da presente decisão.

À Secretaria, para publicação e ciência de todos os Diretores competentes, que devem ser cientificados pessoalmente.

Icém - SP, 01 de novembro de 2024.

**OSCAR LUIZ CORREA CUNHA**
Prefeito Municipal




Rua Prefeito João Ribeiro da Silveira, 550 - Centro - CEP 15.460-000
Telefone: (17) 3282-9111 - Fax: (17) 3282-9115 - www.icem.sp.gov.br - Icém-SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM
Data: 31 / 10 / 2024
Horário: 11:13 h
Protocolo Nº: 01135 / 24
Assinatura:

Icém, 31 de outubro de 2024.

Ofício Especial

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL
SR. OSCAR LUIZ CORREA CUNHA

Assunto: Solicita meios administrativos para promover a transição de governo municipal para a nova gestão 2025-2028, e indica membros para execução e acompanhamento,

**APARECIDA SALISSO**, na qualidade de Prefeita eleita do Município de Icém/SP para a gestão 2025/2028, com fundamento nos princípios constitucionais da publicidade, moralidade, eficiência, transparência, sobretudo com base na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e, com base ainda e principalmente nos princípios que regem a continuidade dos serviços públicos, venho respeitosamente perante Vossa Excelência SOLICITAR meios administrativos e INDICAR os nomes abaixo para compor a Comissão Administrativa de Transição de Mandato, cujo fim é promover a transmissão do mandato atual:

1- Aparecida Salisso - Prefeita eleita;
2- Rogério de Souza Borges - vice-prefeito eleito;
3- Aparecido Sabino da Rocha - Diretoria Municipal de Transportes;
4- Eliane Aparecida dos Santos - Diretoria Municipal de Administração
5- Francisco Fernando Barros - Diretoria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
6- Elaine Furtado - Diretoria Municipal de Assistência Social;
7- Geraldo Saint Anna Neto - Diretoria Municipal de Esportes;
8 - YOSHIAKI NOGUEIRA MIYAZAKI - Diretoria Municipal de Meio Ambiente.

9- Matheus de Oliveira Campos - Diretoria Municipal de Educação;
10- Daniela Cortes - Diretoria Municipal de Saude;
11- Dr. Hortis, Servidor - advogado;
12 – Antonio Nelson Caires , advogado;
13- Paulo Faitarone do Sim
14- Geane Dutra

Sabe -se que a Comissão Administrativa de Transição de Mandato é composta por membros indicados pelo sucessor e por membros indicados pelo Prefeito em exercício.

Nesse sentido, é de suma importância dispor, para fins de melhores esclarecimentos, que competirá à referida comissão providenciar, junto aos setores correspondentes e de acordo com as regras estabelecidas, a coleta, a guarda, a análise e a apresentação dos documentos solicitados pelo mandatário sucessor, devendo ser repassados em papéis timbrados e assinados pelo atual Prefeito, Secretários ou Diretor equivalente da área fornecedora, quando for o caso. Em sendo documentos digitais, deverão estar assinados digitalmente na forma da lei, segundo os parâmetros da segurança da informação.

Por fim, solicitamos o início da transição no dia 11/11/2024, reiterando o propósito de realizarmos em bom termo, harmonia e cordialidade a transição de governo, atendendo, assim, os mandamentos constitucionais e legais, e demonstrando à população o respeito devido no trato com a coisa pública.

Nestes termos, pede-se deferimento.

No ensejo, renovo votos de estima e consideração.

APARECIDA SALISSO
Prefeita Sucessora

Icém, 31 de outubro de 2024.

Ofício Especial

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL
SR. OSCAR LUIZ CORREA CUNHA

Assunto: Solicita a suspensão da realização de licitações e novas contratações.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM
Data: 31 / 10 / 2024
Horário: 11 : 15 h
Protocolo Nº: 011321/29
Assinatura:

**APARECIDA SALISSO**, na qualidade de Prefeita eleita do Município de Icém/SP para a gestão 2025/2028, com fundamento nos princípios constitucionais da publicidade, moralidade, eficiência, transparência, e ainda e principalmente nos princípios que regem a continuidade dos serviços públicos, venho respeitosamente perante Vossa Excelência SOLICITAR providencias administrativas no sentido de suspender a abertura de licitações que possam gerar efeitos para o próximo exercício, bem como licitações em andamento no mesmo sentido, dignando-se restringir o controle das despesas correntes no presente exercício.

Justifica o pedido considerando o período final da atual gestão administrativa e o início da nova gestão 2025-2028 com o atendimento das prioridades a serem implantadas dentro de dois meses.

Ainda, pela normalidade administrativa e interesse da população aguarda atendimento.

No ensejo, renovo votos de estima e consideração.

APARECIDA SALISSO
Prefeita Sucessora

**AO ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICEM, ESTADO DE SÃO PAULO,**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM
Data: 31 / 10 / 2024
Horário: 11:17 h
Protocolo Nº: 011337/24
Assinatura:

**PREGÃO PRESENCIAL 004/2024**
**PROCESSO Nº 019/2024**

ROGERIO DE SOUZA BORGES, brasileiro, casado, Rg 33.308.374-X CPF 301.825.708-19 com endereço na Rua Henrique Becari, n. 1363, em Icém-SP, CEP 15460-000, vem, tempestivamente, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS,** nos termos do item 8 do instrumento convocatório citado, pelas razões de fato e de direito, a seguir expostas:

A Prefeitura Municipal de Icem publicou certame de pregão eletrônico, visando:

> *Registro de Preços visando à futura e eventual aquisição de suplementos e formula alimentar a serem disponibilizados a munícipes que se encontram em tratamento médico, conforme solicitação médica, mandado judicial e cadastro de atendimento da diretoria de saúde, com entregas parceladas, conforme condições, especificações e quantitativos estabelecidos no anexo - I – Termo de Referência.*

A abertura das propostas será realizada na data de 08/11/2024, às 09:00h nas dependências da Câmara Municipal de Icem.

Consta do edital que a licitação será regida pela Lei 14.133/2021.

Os apontamentos de irregularidades referem-se à utilização: -do PREGÃO PRESENCIAL, -do CRITÉRIO DE JULGAMENTO, -da AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS DETALHADA, e -a INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS CLAROS DE AVALIAÇÃO TÉCNICA.

Página 1 de 7

Também há a FALTA DE DIVULGAÇÃO do Estudo Técnico Preliminar – ETP, uma vez que, referido documento não foi encontrado no PNCP ou no site do Município.

Vejamos:

**01. O uso do Pregão Presencial sem Justificativa Adequada:**

A Lei 14.133/2021 estabelece no art. 17, §2º, que a licitação deve ocorrer preferencialmente na forma eletrônica, com o **pregão presencial sendo admitido apenas quando devidamente motivado**.

No edital, o Município de Icém justifica a modalidade presencial alegando "celeridade" e "facilidade de negociação", o que é ABSOLUTAMENTE insuficiente.

Jurisprudências do TCE/SP indicam que a preferência pelo pregão eletrônico busca garantir maior competitividade e transparência.

No caso em tela, resta evidente que o agente de contratação SABE que o pregão presencial NÃO É ADMITIDO na contração em tela.

A justificativa apresentada é completamente infundada e está em total dissonância com os entendimentos do TCE/SP e TCU.

Os produtos são comuns e o pregão eletrônico é muito mais abrangente, podendo alcançar menores preços, já que, o pregão presencial irá direcionar o registro de preços para fornecedores próximos, sem qualquer justificativa.

**Caso referida modalidade não seja revista, será enviado denúncia ao Ministério Público e representação ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**.

Página **2** de 7

**02. Critério de Julgamento – Menor Preço Global por Lote:**

NÃO É LEGAL o critério de menor preço global por lote em Sistema de Registro de Preços, NÃO HAVENDO JUSTIFICATIVA para o não parcelamento, especialmente por haver produtos com especificações muito distintas.

A jurisprudência do TCE/SP geralmente recomenda que os itens sejam parcelados, ou seja, POR ITEM, de forma a evitar restrição de competitividade e risco de superfaturamento, conforme art. 33 da Lei nº 14.133/2021.

Da forma como está, ou seja, menor preço por lote, serão registrados somente dois preços, de dois lotes distintos, sendo muito facilmente o licitante fazer JOGO DE PLANILHA, ou seja, precificar produtos menos comprados com valores baixos e itens mais comuns, com preços maiores. Ou seja, registrar-se-á o menor preço de dois lotes, porém, os pedidos dos itens dentro dos lotes podem ser remanejados, tornando a compra mais cara.

Assim, não está ocorrendo o parcelamento no certame, o que é regra, principalmente no Sistema de Registro de Preços.

A licitação através de SRP por lote de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada. Neste aspecto, entendemos que não há justificativa para o SRP por lote.

Esse entendimento segue a jurisprudência pacífica do TCU, que é no sentido de que "***no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente***".

**No caso em tela, o SRP está definido como por lote, porém, as aquisições deveriam claramente ser feitas isoladamente, de acordo com as demandas específica.**

Página **3** de 7

**O SRP por lote demandaria a contratação do lote integral por pedido e claramente não é o caso, já que são itens muito específicos, para atender demanda específicas, que podem oscilar para mais ou para menos, de acordo com os pedidos dos municípios necessitados.**

Segundo o TCU, **a utilização indiscriminada da adjudicação por preço global de grupo de itens, traz riscos como a restrição ao universo de participantes, a ameaça ao princípio da competitividade, o aumento nos riscos de contratação antieconômica e a ocorrência de jogo de planilha.**

Por fim, trazemos trecho do Acordão do TCU nº 1.347/2018 – Plenário:

> *9.2.3.1. no âmbito das licitações para registro de preços realizadas sob a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens, somente serão admitidas as seguintes circunstâncias: 9.2.3.1.1. aquisição da totalidade dos itens de grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame; ou 9.2.3.1.2. aquisição de item isolado para o qual o preço unitário adjudicado ao vencedor seja o menor preço válido ofertado para o mesmo item na fase de lances; 9.2.3.2. constitui irregularidade a aquisição de item de grupo adjudicado por preço global, de forma isolada, quando o preço unitário adjudicado ao vencedor do grupo não for o menor lance válido ofertado na disputa relativo ao item; [...]; 9.2.4. no âmbito do sistema de registro de preços, não é admissível a aquisição/contratação avulsa de item não registrado, uma vez que, nos termos dos arts. 13 e 15 do Decreto 7.892/2013, a licitação para registro de preços objetiva a convocação dos fornecedores mais bem classificados para assinar as atas de registro de preços, sendo possível, única e exclusivamente, a contratação com as empresas vencedoras para fornecimento dos itens nelas registrados [...]".*

A forma de contratação pretendida, ou seja, SRP por lote, está em desacordo com a Lei 14.133/2021 e jurisprudência do TCU.

Página **4** de **7**

**03. Ausência de Pesquisa de Preços Detalhada:**

A Lei 14.133/2021 exige que as contratações sejam precedidas de uma pesquisa de preços de mercado (art. 23).

Caso o edital não apresente uma pesquisa de preços detalhada e justificativa de valores, pode-se alegar descumprimento, o que é um ponto de controle importante no TCE/SP para evitar superfaturamento.

**04. Inexistência de Critérios Claros de Avaliação Técnica:**

Segundo o TCE/SP, o edital deve explicitar os critérios de avaliação de qualificações técnicas, conforme disposto no art. 63 da Lei.

O edital está a exigir atestados de capacidade técnico-operacional, mas sem detalhar o escopo ou requisitos mínimos, o que pode resultar em avaliação subjetiva e restrição de competitividade.

Na prática, o edital exige o atestado de capacidade técnico-operacional, mas sem dizer como e que tipo de documento será exigido para referida comprovação.

Ademais, como já citado acima, trata-se de contratação de produtos COMUNS, de fornecedores comuns, sem qualquer complexidade ou de serviços que demandem comprovação.

A exigência do atestado de capacidade técnica deve ser adequada ao objeto da licitação. Em licitações de fornecimento em geral, não é LEGAL solicitar atestados de capacidade técnica, posto que, desnecessário.

Referida exigência CERTAMENTE restringirá a competitividade do processo e encarecerá a contratação.

Página 5 de 7

**05. Ausência de publicação do ETP:**

Em que pese não ser exigido que o ETP esteja anexado ao edital, é certo que o TCU já decidiu que o ETP DEVE SER PUBLICADO, seja no site do município, seja no PNCP.

Sem a publicação do ETP não é possível verificar outros erros, tais como, estudo para a utilização do quantitativo.

Aliás, de passagem, o quantitativo, dado o valor, CERTAMENTE ESTÁ EQUIVOCADO.

A quantidade e o valor da estimativa de contratação é fator que pode alterar o preço registrado e prejudicar os fornecedores, de modo que, quanto maior a quantidade, menor o preço e, havendo superfaturamento de quantidade, o fornecedor acabará lançando oferta que não se sustentará ao longo do ano, já que, claramente será adquirido menos produtos, dado o porte do município de Icém.

O ETP DEVE CONTER as informações referente ao quantitativo, explicando e justificando a quantidade, caso contrário, estará em desacordo com a Lei 14.133/2021.

**06. CONCLUSÃO E PEDIDO**

As regras e especificações editalícias encontram obstáculo na legislação aplicável, dessa maneira, o edital precisa ser revisado e reformado para atender os moldes legais em sua integralidade.

Todo o exposto revela a necessidade de revisão e correta adequação das exigências constantes do instrumento convocatório, aos limites impostos pela legislação ao poder discricionário do administrador ao procedimentalizar suas contratações.

As ilegalidades apontadas merecem reparos imediatos, caso o intuito dessa Administração Municipal seja promover a contratação lícita pelo devido processo licitatório, de forma que o

Página 6 de 7

edital publicado esteja em consonância com as regras gerais de licitações.

Requer, por consequente, seu processamento e a **PROCEDÊNCIA TOTAL** das razões de impugnação, determinando sua imediata **SUSPENSÃO,** posto que iminente a sessão de abertura das propostas, para correto julgamento dos apontamentos, **e posterior ANULAÇÃO do certame,** posto que presentes vícios insanáveis, principalmente em virtude de vício que macula o processo **desde a sua cotação**, OU, caso outro seja o entendimento, **A RETIFICAÇÃO** das irregularidades identificadas e comprovadas na presente peça, que se mantidas irão, de certo, restringir a competitividade e prejudicar a obtenção da melhor proposta.

Icém, 31 de outubro de 2024

**ROGÉRIO DE SOUZA BORGES**
vereador

Página 7 de 7